



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 116 / 2007**

**Sessão:** 189ª Sessão Ordinária de 10 de novembro de 2006

**Processo Nº.:** 1/3165/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200415661

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Recorrido:** COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS LTDA

**Relator:** JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.** A constatação pelo Fisco de desembolsos em valores superiores às receitas, no exercício financeiro de 1998, constitui presunção de realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto correspondente, nos termos do art.92, §8º, da Lei 12.670/96. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

O objeto da presente contenda diz respeito à omissão de saídas de mercadorias, no exercício de 1998, no montante de R\$ 2.393.955,28, constatada mediante Levantamento Financeiro.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2004.15661, enviado por AR em 04/01/2005, fls.24, e Intimação, por edital nº.09/2005 de 28/06/2005, fls.27; Informações Complementares; Portaria nº.688/2004; Ordem de Serviço 2004.32045, motivo baixa no CGF; Edital de Notificação nº.03/2004, fls.20, Edital de Intimação 09/2005, fls.27, e Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

A Autuada foi declarada revel às fls.28.

O Julgador Singular sustentou parcialmente a exigência fiscal, por entender

que "o Agente do Fisco ao calcular o valor da multa pertinente à infração, equivocadamente aplicara o percentual de 40%, exigido na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador. No entanto, o Auto de Infração sob análise fora lavrado sob a vigência da Lei nº.13.418/2003 que alterara a redação do art.123, III,"b", apontado como infringido, ensejando numa sanção de 30% do valor da operação. Portanto, em razão da legislação superveniente ser mais benéfica ao contribuinte e em observância ao disposto no art.106 do CTN, torna-se premente sua aplicação no caso sob análise".

Através do Parecer nº.582/2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

### **VOTO DA RELATORA**

Analisa-se, nesta 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, o Recurso Oficial interposto pelo Julgador Monocrático, que proferiu sentença, em parte, desfavorável à Fazenda Estadual.

O Auto de Infração nº. 2004.15661 denuncia a empresa pela omissão de vendas de mercadorias, ocorrida no exercício de 1998, no valor tributável de R\$ 2.393.955,28, detectada através do Levantamento Financeiro.

Inquirindo minuciosamente as peças processuais apensadas pela fiscalização: cópia do Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, não será necessário prendermos em longos comentários para chegarmos ao seu deslinde. Ademais, o fato de a Autuada não rebater a ação fiscal e de o nobre Julgador Singular, de forma clara e objetiva, discorrer com mérito acerca da denúncia ora analisada concorrem para uma acertada sentença.

Como é cediço, o Levantamento Financeiro é uma técnica de auditoria que objetiva analisar o fluxo financeiro de determinada empresa. Quando, através do Levantamento Financeiro, são verificados dispêndios num importe superior aos ingressos de numerários no estabelecimento, em não sendo demonstrada prova inequívoca, faz-se concretizar a presunção de omissão de vendas, conforme mandamento do artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96, "in verbis":

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

No caso em apreço, o Agente Fazendário, criterioso em seu trabalho fiscalizatório, cercou-se das Demonstrações Contábeis para confirmar sua acusação. Através das informações extraídas dessas demonstrações, efetuou o confronto entre receitas e despesas, constatando que os desembolsos efetuados, no exercício de 1998, superavam as receitas, evidenciando, assim, pagamentos com receitas marginais. Situação anômala passível de tributação.

Como o exame fiscal restringe-se ao Fluxo Financeiro e o Agente Fazendário não pode detectar as alíquotas específicas aplicáveis às operações de saídas de mercadoria sem documentação fiscal, valeu-se o Agente Fazendário do expediente autorizado pela legislação tributária: aplicação da média de alíquotas dos produtos, mercadorias e serviços do período ora analisado, nos termos do art.92, §4º da Lei nº.12.670/96.

Destarte, ficou demonstrado nos autos, por meio de provas inequívocas, que o Contribuinte efetuou desembolsos em valores superiores às receitas, configurando-se a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o devido pagamento do imposto.

Em face ao explanado, resta-me, tão-somente, manter integralmente a sentença monocrática.

É o VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 2.393.955,28</b>
<b>ICMS (14%) alíquota média</b>	<b>R\$ 335.153,73</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 718.186,58</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.053.340,31</b>

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE**

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO